

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02040000180/15	13/10/2015 14:26:08	CENTRO OPERACIONAL SET-

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00109756-7 / VM PARTICIPACOES LTDA	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.380-380
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00109756-7 / VM PARTICIPACOES LTDA	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.380-380
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo Antonio	4.2 Área Total (ha): 325,1200		
4.3 Município/Distrito: PEDRO LEOPOLDO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26847	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: PEDRO LEOPOLDO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 589.000-	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.825.600	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 50,05% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	325,1200
Total	325,1200
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,9380
Total	0,9380

9

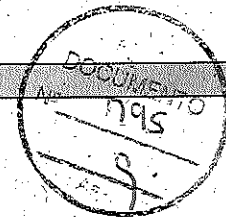
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				Área (ha)	46,7900
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril				
	Outro:				0,0000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,9380		ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		13,6800		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,9380		ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		0,0000		ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	589.145	7.825.884	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada	SIRGAS 2000	23K	589.390	7.825.959	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Outros		Apoio para desassoreamnto de lagoa.			0,9380
				Total	0,9380
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS



1. HISTÓRICO

Formalização: 01/09/2015.

Vistoria: 25/09/2019, lavrado Auto de Fiscalização nº 106164/2019.

Solicitação de informações complementares: 10/07/2019 e 09/09/2019.

Entrega das informações complementares: 04/09/2019 e (aguardando planta e CAR retificado)

Emissão do Parecer Técnico: 01/11/2019.

2. OBJETIVO

O parecer consiste na análise da solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. É pretendido com a intervenção requerida executar a atividade de dragagem para desassoreamento de corpo d'água – código E-05-03-7, em uma área de 0,938 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio" registrado no CRI de Pedro Leopoldo sob a matrícula nº 26.847, folha 1 – livro nº 2, com extensão de 325,1277 ha e 46,4468 módulos fiscais, de propriedade de VM Participações Ltda – CNPJ 03.127.163/0001-28, localizado no município de Pedro Leopoldo-MG, desenvolve atividades de criação de equinos e de bovinos.

A propriedade possui haras, hotel, quiosque, piscina, heliporto, igreja, entre outras infraestruturas destinadas a lazer.

O relevo varia de suave ondulado a ondulado, está inserido nos domínios do bioma cerrado, apresenta disjunções de uma mata atlântica. Possui vegetação nativa em área equivalente a 158,23 ha; pastagens em 128,28 ha; eucalipto em 1,19 ha; canavial em 5,22 ha, pomar em 0,56 ha; lagoa 6,52 ha; açudes 1,75 ha; Reserva Legal nº 01 com 39,58 ha; Reserva Legal nº 02 com 15,81 ha; Reserva Legal nº 03 com 21,13 ha; RPPN com 17 ha.

3.1 RESERVA LEGAL

O imóvel possui Reserva Legal devidamente averbada em sua matrícula, Av-02-Mat. 26.847, datada de 08/08/2006, com Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de 17/07/2006, sendo Reserva Legal nº 01 de área de 39,58 ha, localizada na região norte da propriedade, Reserva Legal nº 02 de área de 15,81 ha, localizada na região sul da propriedade, e Reserva legal nº 03 de área de 21,13 ha, localizada na região sul da propriedade, totalizando 79,52 ha, não inferior a 20% de sua área total.

Possui ainda, conforme Av-03- Mat.26.847, de 26/02/2013, Termo de Compromisso de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 27/12/2012, página 26, em caráter perpétuo, denominada "RPPN Bem" em dimensão de 17 ha, com vegetação de fisionomia de floresta estacional semidecidual e de cerrado, em razoável estado de conservação; essa área de RPPN foi demarcada em parte da área de Reserva Legal nº 01, localizada ao norte da propriedade.

A Reserva Legal nº 01 localizada ao norte da propriedade, teve parte de sua área (17 ha) averbada como a RPPN anteriormente mencionada, apresenta vegetação de fisionomia de floresta estacional semidecidual e de cerrado razoavelmente preservada.

As áreas de Reserva Legal nº 02 e nº 03, localizadas ao sul da propriedade, apresentam vegetação com fisionomia de floresta estacional semidecidual em bom estado de conservação.

3.1.1 CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

O imóvel está registrado no CAR sob o nº MG-3149309-76B585A7C1F54FF6B35E3CCB35102997 (Data de Cadastro: 16/07/2015), não estando de acordo com sua certidão de registro no que tange às áreas de reserva legal, faltando inclusive, responder SIM a questão da existência de RPPN.

O CAR deverá ser retificado a fim de coadunar com sua certidão de registro.

3.2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS

As áreas de preservação permanente encontram-se ao longo dos cursos d'água e de nascentes e totalizam área de 46,79 ha. São oito nascentes, sendo seis com vegetação preservada, e duas com vegetação incipiente. O curso de água natural denominado Val do Palmital possui barramentos, está predominantemente antropizado, com infraestruturas como casas, heliporto, quiosque, calçada e estradas.

3.2.1 PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA

Foi apresentado um projeto técnico de reconstituição da flora de responsabilidade técnica de Fabiana Amaral Décimo – ART 1420190000005451337 visando recuperar a área de preservação permanente às margens do Ribeirão Val do Palmital em uma extensão de 11,51 ha, incluindo a área de intervenção, que será reconstituída após o desassoreamento da lagoa. A forma de reconstituição será através do plantio de gramíneas nativas, e espécies arbóreas nativas da região.

A área a ser reconstituída está demarcada e georreferenciada em planta planimétrica aditada aos autos do processo à fl. 781.

4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

9

De acordo com o plano de Utilização Pretendida - PUP, a propriedade possui uma lagoa de 6,52 ha, com a finalidade paisagística e uso regularização de vazão, no ribeirão Valo do Palmital, que forma uma lagoa de 6,52 ha, com a finalidade paisagística e uso outorgado, conforme Portaria de Outorga nº 1.492/2010.

O desassoreamento da referida lagoa é justificado no PUP como contenção de enchentes e estabilização do talude. Pretende-se realizar a retirada dos minerais sedimentados no leito da lagoa, utilizando uma draga e uma retroescavadeira.

A intervenção será sem supressão de vegetação nativa, logo não haverá rendimento lenhoso, a área será utilizada para o desaguamento dos minerais retirados do fundo da lagoa, bem como para a manobra das máquinas e equipamentos a serem usados no desassoreamento da massa de água. Essa área de 0,938 ha será reconstituída com vegetação nativa após a intervenção.

De acordo com o art. 3º, alínea d-1 do inciso I da Lei nº 20.922/2013 é considerado de utilidade pública o desassoreamento de cursos d' água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.

Ademais foi solicitada regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (fl. 117) em 13,68 ha na APP do ribeirão Valo do Palmital que se encontra ocupada com construções e infraestruturas de lazer. Em reunião entre a equipe jurídica e técnica do IEF - URFBio Centro Norte, e representante da requerente, foi acordado que seria apresentado um PTRF para reconstituir a flora da referida APP. Foi apresentado um PTRF para 11,51 ha, restando 2,17 ha com estradas, estruturas e construções estabelecidas em data anterior a 22/07/2008. Essa regularização deverá ser feita por meio do PRA (Programa de Regularização Ambiental) conforme previsto no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.1 IDE-SISEMA

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi constatado o que segue:

- O imóvel não está localizado em Unidade de Conservação de Proteção integral, nem em zona de amortecimento;
- O imóvel não está localizado em áreas estabelecidas como Sítios Ramsar;
- O imóvel não está localizado em áreas de conflito por uso de recursos hídricos;
- O imóvel está localizado em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, categoria extrema, Província Cárstica de Lagoa Santa.

4.2 COMPENSAÇÕES

Compensação por intervenção em APP: Embasamento legal: Resolução CONAMA 369/2006, Instrução de Serviço Semad Nº 04/2016.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN 076/04.

5. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Não haverá supressão de vegetação nativa, trata-se de área antropizada.

- Impacto da Poluição Sonora: É produzida pelo motor da draga de sucção e pelos caminhões.
- Medida(s) Mitigadora(s): A draga, principal emissor de ruídos é um equipamento novo que será monitorado permanentemente, para que seja mantido o seu baixo índice de ruídos. O motor diesel usado na draga possui abafador e silencioso.

6. CONCLUSÃO

É sugerido o DEFERIMENTO de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em área de 0,938 ha, na Fazenda Santo Antônio, propriedade de VM Participações Ltda.

A conclusão do processo pelo deferimento é justificada por se tratar de atividade de baixo impacto, bem como pelo fato da área solicitada não possuir vegetação nativa, sendo que a mesma servirá de apoio provisório para o desassoreamento do recurso hídrico, com a posterior recuperação através do PTRF apresentado.

7. VALIDADE

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

8. CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS)

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item 01: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, referente à compensação por intervenção em APP, bem como para recomposição da APP antropizada, na íntegra e apresentar relatórios fotográficos/descritivos à URFBio Centro Norte em Sete Lagoas, semestralmente.

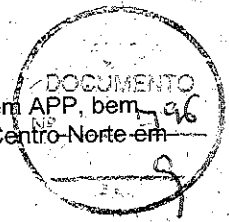
Prazo: Conforme cronograma apresentado.

Item 02: Apresentação do CAR retificado e planta atualizada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

* Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data do recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Item 01: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, referente à compensação por intervenção em APP, bem como para recomposição da APP antropizada, na íntegra e apresentar relatórios fotográficos/descritivos à URFBio Centro-Norte em Sete Lagoas, semestralmente.
Prazo: Conforme cronograma apresentado.



Item 02: Apresentação do CAR retificado e planta atualizada.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LOVAINE PEREIRA SOUTO - MASP: 1379418-5

Lovaine P. Souto

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos,
Analisado os autos, é possível constatar que o pedido foi processado na instituição competente e bem como encontra-se instruído com a documentação estabelecida pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013 para o processamento do pedido, então amos.

a) Da competência institucional para análise do que se requer.
Nos termos do que prevê o Decreto nº 47.344, de 2018 a instituição responsável pela análise de pedido de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, no imóvel localizado no município de Pedro Leopoldo é a Unidade do IEF em Sete Lagoas, tendo sido o processo analisado pela gestora ambiental Lovaine Pereira Souto, MASP.: 1.379.418-5.

b) Da comprovação de posse ou propriedade
Trata-se de imóvel pertencente à Requerente, ou seja, VM Participações Ltda, conforme se vê da certidão de f. 12 e 13 dos autos, emitida pelo cartório de registro de imóveis de Pedro Leopoldo.

c) Da intervenção e regularização requeridas:
A intervenção em área de preservação permanente - APP para desassoreamento de curso de água é admitida pela norma - Lei nº 20.922, de 2013 - posto ser considerada de baixo impacto, após a comprovação de regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos, conforme pode ser ver a seguir.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.” (...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Assim sendo, face à Outorga deferida e ao disposto acima, verifica-se que o pedido é passível de autorização ambiental para a intervenção em área de preservação permanente para fins de desassoreamento do curso de água, conforme se requer. Quanto à regularização de uso antrópico consolidado, a meu sentir, tal uso não foi comprovado nos autos, no que manifesto pela recuperação das áreas remanescentes de preservação permanente, conforme já vem sendo realizada pela Requerente e se vê às f. 142 dos autos.

d) Do passivo ambiental
Foram identificados passivos ambientais, após vistoria no local, conforme certifica a gestora do processo. A empresa possui uma área de preservação permanente de 13,68ha antropizada e que deve ser regularizada, sendo 11, 51ha condicionados neste processo à recuperação e o restante será apreciado no âmbito do Programa de Recuperação Ambiental instituído pela Lei nº. 12.651, de 2012.

e) Dos custos de análise
Conforme se vê das f. 90 e 91 dos autos, a Requerente cumpriu com o pagamento dos custos de análise do processo, nos termos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2014, vigente à época da formalização do processo.

2 Da situação ambiental do imóvel
Do Cadastro Ambiental Rural - CAR: o CAR foi apresentado e encontra-se constante às f. 82 a 89 dos autos e será retificado conforme condicionante estabelecida;
Da Reserva legal: conforme manifestação técnica, a reserva legal encontra-se bem conservada;
Da RPPN: o imóvel possui Reserva Particular do Patrimônio Natural, reconhecida pelo IEF, conforme se vê às f. 13v dos autos;
Área de preservação permanente: conforme se vê da manifestação técnica, verifica-se que a área encontra-se parcialmente antropizada, tendo sido estabelecida a condicionante para a recuperação.

Da Conclusão

Isto posto,

Considerando os documentos juntados ao processo;

Considerando o termo de ajustamento de conduta firmado pela Requerente perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto n°. 21.180 de 1980, que define como de interesse especial, para proteção de mananciais, os terrenos situados na bacia hidrográfica do Ribeirão do Urubu, Município de Pedro Leopoldo;

Considerando o relatório de vistoria e avaliação de f. 141 a 147, apresentado pela Requerente ao Ministério Público, que comprova que vêm promovendo a recuperação das áreas de preservação permanente;

Considerando que a área de reserva legal encontra-se cadastrada no CAR e, conforme informa a Autoridade Ambiental, a área encontra-se em bom estado de conservação;

Considerando o pagamento dos custos de análise, conforme se vê das f. 90 e 91 dos autos;

Considerando a existência de manifestação técnica nos autos.


MANIFESTA-SE pela possibilidade jurídica de se autorizar a intervenção em uma área de 0,938ha de preservação permanente, para fins de desassoreamento do curso d'água, com a ressalva de que as áreas de preservação permanente remanescentes deverão ser recuperadas conforme condicionante estabelecida neste processo, obedecendo lei ambiental vigente e, conforme já vem sendo executado pela Requerente nos termos do que foi comprometido perante o MPMG.

Assim sendo, submete-se à análise e deliberação do Supervisor Regional da URBio Centro Norte .

É o parecer,

Sete Lagoas, 1° de novembro de 2019.

Alessandra Marques Serrano
Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM
MASP: 0801849 1 – OAB/MG 70864

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)	
ALESSANDRA MARQUES SERRANO - 70864	
17. DATA DO PARECER	
sexta-feira, 1 de novembro de 2019	Alessandra Marques Serrano Analista Ambiental - Masp 0801849-1 OAB MG 70864